



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO Nº 43 /08
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM**

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos temporários de excepcional interesse público e efetivar o recrutamento de 200 (duzentos) Agentes Comunitários de Saúde, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso II do art. 17 da Lei Orgânica do Município.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epigrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Nas fls. 6 a 11, declarações sobre os impactos financeiros no exercício financeiro de 2009 e sobre as respectivas repercussões financeiras exigidas pela LRF (LC nº 101/2000). E, na fl. 13, o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, que conclui: “No caso, em exame, o Chefe do Poder Executivo apresenta justificativas da necessidade de nova prorrogação dos contratos temporários, matéria atinente ao mérito, cabendo ao Órgão Deliberativo da Casa apreciá-las e admiti-las ou não”. Sendo que a “matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto”.

No entanto, aduz que “... é do entendimento doutrinário que a contratação temporária somente pode ser admitida como exceção à regra da admissão mediante concurso público, caracterizados o excepcional interesse público, a temporariedade da contratação e a previsão expressa em Lei, não podendo ser utilizada para atender necessidade permanente da Administração Pública”, como cita Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada. Submete a deliberação superior.

É o Relatório.



PARECER Nº 43 /08

CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

Da Exposição de Motivos constante do Of. 1.028-GP, de 12.12.2008, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, se extrai os seguintes excertos: “... é do conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal de Vereadores, desde março do corrente ano, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 2086/2008, que institui o Departamento do Programa de Saúde da família”.

Por sua vez, o mencionado projeto por este Poder Público “com o objetivo de dar consecução às atividades do Programa de Saúde da Família bem como prestar atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 36976, de 03 de setembro de 2007, firmado com os Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho”, como é de conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

Como se sabe, o PSF (Programa de Saúde da Família) “constitui política pública de central importância para os serviços de saúde desta Capital e da região metropolitana de Porto Alegre”. Assim, objetiva o “desenvolvimento e consecução de tais serviços, a contratação dos agentes comunitários de saúde, até o presente momento, foi perfectibilizada conforme os ditames da Lei nº 7.770/96”.

É de se lembrar, porém, “... que no final do ano de 2007 foi enviada proposição autorizativa de prorrogação dos contratos dos profissionais comunitários de saúde”, resultando na Lei nº 10.361, de 22.01.2008. Portanto, “repisa-se os motivos expostos naquela proposição eis que novamente faz-se necessária à autorização legislativa”, uma vez que os contratos dos agentes comunitários de saúde se expiram em 31 de dezembro de 2008.

Por sua vez, além da prorrogação requerida “é indispensável à autorização para a contratação de novos agentes comunitários com vista a garantir os desígnios de ampliação da rede primária de atenção à saúde”. Esclarece, por fim, que “sendo aprovado o Projeto nº 2086/2008, nos moldes em que foi enviado à essa Casa Legislativa, os profissionais em comento serão admitidos mediante regime celetista”, haja vista as disposições da Emenda Constitucional nº 51 da Carta Federal/1988.

Por outro lado, é de se referir ao aduzido no Processo nº 2085/08 - PELO nº 0001/08 – que trata da institucionalização do programa de Saúde da Família em Porto Alegre, resultado de profundos estudos e longo debate social a respeito do tema. A partir do que, “optou-se pela instituição de um departamento para dar consecução às atividades do Programa de Saúde da Família, nesta Capital, e



PARECER Nº 43 /08

CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

prestar atendimento às cláusulas” do já citado Termo de Ajustamento de Conduta nº 36976, de 03 de setembro de 2007.

Objetivando, nesse sentido em se obter “... de forma célere e eficaz a prestação de serviços de saúde decorrentes do PSF chegou-se à figura jurídica antes referida...”. Sendo que o “Departamento em questão não constituirá uma pessoa jurídica distinta do Município, haja vista as dificuldades operacionais e financeiras, mormente as referentes à vinculação federal dos recursos do PSF”. Porém, buscase “um órgão distinto da Pasta da Saúde”, visando o atendimento estratégico do SUS.

No entanto, não pode ser ignorada a questão intrincada envolvida no PSF que “é a do regime jurídico de seus profissionais”. Importando enfrentar o conteúdo e o alcance da decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.235, de 02 de agosto de 2007, que suspendeu liminarmente até julgamento do mérito o “caput” do art. 39 da Carta Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, restabelecendo assim a redação original.

Porém, como se mencionou, é digno de nota que a decisão liminar “não faz qualquer avaliação de mérito sobre a legalidade ou não do regime jurídico único”. E, ainda mais, “vale registrar que a liminar somente foi concedida em razão do procedimento utilizado para a aprovação da Emenda 19/98”, já que a proposta de alteração não foi aprovada pela maioria qualificada de 3/5 da Câmara dos Deputados, como prevê o art. 60, § 2º da Carta Federal.

Como foi dito o julgamento enfrentou apenas questões procedimentais e de que as situações existentes, nos entes da Federação, continuam legais. Inclusive, cite-se, a regulação da profissão de agente comunitário de saúde pela Lei Federal 11.350/2006. Esse diploma legal federal enquadra os profissionais sob o regime da CLT, caracterizando como o regime adequado e estratégico do Programa de Saúde da Família.

Referido, também, as previsões do art. 198 da Carta Federal, que criaria mais uma exceção à regra geral do art. 39. Além do que “... os entes federativos têm autonomia constitucional para organizar a sua administração pública e, via de consequência, escolher o regime jurídico dos seus servidores”. Todavia, “a fim de perfectibilizar tal possibilidade a emprestar ao sistema sugerido, faz-se necessária



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6912/08
PLE Nº 061/08
Fl. 04

PARECER Nº 43 /08

CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

uma emenda ao artigo 33 da Lei Orgânica do Município para permitir a contratação dos profissionais do PSF, via regime celetista”.

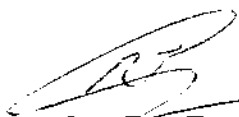
Ao exposto supra se deve, inclusive, adicionar o conteúdo amplamente abordado sobre o regime jurídico viável de ser aplicado aos profissionais que atuam no Programa de Saúde da Família à luz da tutela de urgência concedida pelo STF nos autos da ADIN 2.134-5, onde, além da profundidade da abordagem, enfrenta a possibilidade de adoção do regime celetista aos profissionais do PSF – Parecer das PGM-PA, anexado as fls. 12 a 47, do Processo nº 2085/08 – PELO nº 001/08.

Naquela oportunidade, se acresceu que o art. 198, em seu § 5º, expressa que lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades do agente comunitário, assim como do § 4º que permite admissão por meio de processo seletivo público, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, de 14.06.2006, à Carta Federal.

Diante do exposto e da complexa interpretação sistemática a ser aplicada no caso, forte no disposto no inciso IX, do art. 37, bem como no art. 198 e seus parágrafos da Carta Federal, com a redação dada pela EC 51/06, levando-se em conta, fundamentalmente, as razões devidamente justificadas na Exposição de Motivos, assim como na autonomia municipal para legislar sobre a organização de seus serviços e, inclusive, no embasamento constitucional contido nos princípios, diretrizes e regras dispostas no Título VIII – DA ORDEM SOCIAL, Capítulo II – DA SEGURIDADE SOCIAL, Seção II – DA SAÚDE, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nos termos propostos.

Pela **aprovação** do Projeto de Lei do Executivo.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008.


Vereador Dr. Raul,
Relator-Geral

Aprovado pelas Comissões em 13-12-08



CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PARECER CONJUNTO Nº 043/08 DATA DA VOTAÇÃO: 18-12-08PROCESSO Nº 6812/08Votação: ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL

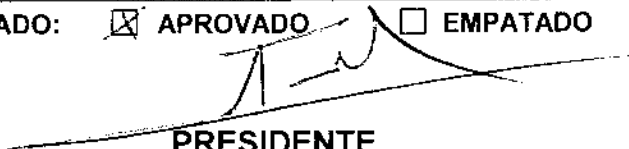
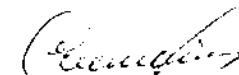
Legenda:

S – Sim

N – Não

A - Abstenção

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador João Carlos Nedel – Presidente	
Vereador Nereu D'Ávila – Vice-Presidente	
Vereador Almerindo Filho	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Marcelo Danéris	
Vereador Nilo Santos	
Vereador Valdir Caetano	
Total votos Sim	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador Elias Vidal – Presidente	
Vereador Professor Garcia – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Luiz Braz	
Vereadora Maristela Meneghetti	
Total votos Sim	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Elói Guimarães – Presidente	
Vereadora Maristela Maffei – Vice-Presidenta	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Ervino Besson	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereador José Ismael Heinen	
Total votos Sim	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereadora Sofia Cavedon – Presidenta	
Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente	
Vereador Haroldo de Souza	
Vereadora Margarete Moraes	
Vereador Mauro Zacher	
Total votos Sim	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereador Guilherme Barbosa – Presidente	
Vereador Dr. Goulart – Vice-Presidente	
Vereador Carlos Comassetto	
Vereador Carlos Todeschini	
Vereador Maurício Dziedricki	
Vereadora Maria Luiza	
Total votos Sim	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereadora Neuza Canabarro – Presidenta	
Vereadora Maria Celeste – Vice-Presidenta	
Vereador Aldacir Oliboni	
Vereador Beto Moesch	
Vereador Claudio Sebenelo	
Vereador Dr. Raul	
Total votos Sim	
TOTAL DE VOTOS	Sim:
	Não:
	Abstenção:

RESULTADO: ☒ APROVADO ☐ EMPATADO☐ REJEITADO
PRESIDENTE
SECRETÁRIO AD HOC

Declaração de voto

Votamos favoráveis à prorrogação dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde pela absoluta falta de alternativa para garantir a continuidade de seu trabalho porque o governo não cumpriu os prazos estabelecidos pelos Ministérios Públicos para a Regulamentação do PSF, com concurso e estabilidade funcional.

5 milhas Bar

João Carlos

Rez

18.12.08

Amor

Amor

Amor

Amor

Amor